



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0012325-74.2008.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: CAPITAL/PA (13ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADOS: FERNANDO LUÍS DA COSTA MEDEIROS E BENIEL RAMOS TAVARES

DEFENSOR PÚBLICO: ALEX NORONHA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA,

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 184, §2º DO CPB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A BENIEL RAMOS TAVARES. EXISTÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. SÚMULA N.º 502 DO STJ. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A FERNANDO LUÍS DA COSTA MEDEIROS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa em relação ao réu Fernando Luís da Costa Medeiros, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada de ofício, para extinguir a punibilidade do referido réu.

2. Quanto ao réu Beniel Ramos Tavares, estando a sentença penal absolutória embasada, de forma equivocada, em causas supraleais de exclusão de ilicitude, como o princípio da insignificância e da adequação social, deve o decisum ser reformado, já que a ação narrada na denúncia possui tipicidade formal e material, pois se mostra consideravelmente lesiva tanto ao ordenamento jurídico quanto à realidade material de uma sociedade. Acolher as teses de insignificância e adequação social é, na verdade, incentivar que a massificação de atividades ilegais se prolifere, gerando desemprego e fuga de investimentos no país. Ademais, a Súmula 502 do STJ tipifica de forma material a conduta prevista no art. 184, § 2º do CP.

3. Pena fixada de forma definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime aberto, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, e posteriormente convertida em duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a comunidade.

4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos



Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE BENIEL RAMOS TAVARES, bem como, DECRETAR, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU FERNANDO LUÍS DA COSTA MEDEIROS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que ABSOLVEU os réus Fernando Luís da Costa Medeiros e Beniel Ramos Tavares da prática do crime capitulado no art. 184, §2º do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 11.08.2008, policiais da DECON/DIOE realizava operação de ronda ostensiva quando, flagraram os ora denunciados nas adjacências do Terminal Rodoviário de Belém, os quais mantinham uma barraca de lona, onde vendiam mídias fonográficas falseadas. Os agentes policiais, então, apreenderam com os acusados: 1.481 DVDs pirateados, uma caixa de som, três aparelhos de TV e três aparelhos de DVDs, estes últimos utilizados para testar as mídias comercializadas.

Em suas razões recursais, o dominus litis alega que a respeitável sentença deve ser reformada, a fim de que os apelados sejam condenados pelo crime previsto no art. 184, § 2º do CP, tendo em vista que obrou em erro o magistrado quando aplicou os princípios da insignificância e do in dúbio pro reo para absolvê-lo, já que tal entendimento se traduz em conivência com a prática criminosa, sendo certo que restam cabalmente comprovadas a autoria e materialidade do delito, assim como a conduta dos réus é plenamente típica, ilícita e culpável.

Em contrarrazões, a defesa dos apelados manifesta-se pelo conhecimento e improvimento da apelação, de vez que a sentença foi proferida em consonância com os princípios da insignificância e da adequação social.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente apelo.

É o relatório. À douta revisão.



VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após percuciente análise dos autos, e antes de adentrar o cerne do apelo, verifica-se a ocorrência, no presente caso, da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu FERNANDO LUÍS DA COSTA MEDEIROS.

Isto porque é sabido que a sentença absolutória não interrompe o lapso prescricional, de modo que o último marco interruptivo ocorrido foi o recebimento da denúncia, que se deu em 13.01.2009 (fls. 57).

Não havendo pena fixada pelo juiz, o prazo prescricional deve ser calculado sobre a pena máxima em abstrato cominada ao crime em comento, a qual, no presente caso, é de 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, conforme dispõe o art. 109, inciso IV do CPB, o prazo prescricional seria, a princípio, de 08 (oito) anos.

No entanto, como o réu, à época do cometimento do delito, contava com 20 anos – vide cópia da Carteira de Identidade às fls. 37 dos autos – aplica-se, aqui, a regra do art. 115 do CPB, segundo a qual se reduz da metade o prazo prescricional quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. Desta forma, o prazo prescricional passa a ser de 04 (quatro) anos.

Assim, observa-se que, da data do recebimento da denúncia (13.01.2009), às fls. 57 até o presente momento, já se passaram mais de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses, tempo que excede o lapso prescricional de 04 (quatro) anos acima mencionado. Frise-se que na data da prolação da sentença absolutória (31.08.2015), o prazo prescricional já havia sido, em muito, ultrapassado.

Por todo o exposto, em se tratando a prescrição matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo, independente de qualquer pedido das partes, DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelado FERNANDO LUÍS DA COSTA MEDEIROS, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 109, inciso IV e 115, ambos do CPB.

Prosseguindo na análise do recurso em relação ao apelado BENIEL RAMOS TAVARES, verifica-se que as razões esposadas no apelo merecem prosperar.

A materialidade do delito descrito na denúncia se encontra provada pelo laudo de fls. 51/53, de onde se observa que os materiais apreendidos não são originais.

Quanto à autoria do delito em questão, nada há a se discutir, tendo em vista que as provas testemunhais produzidas durante a instrução processual se mostram, uníssonas em apontar o recorrente como sendo o agente do crime cometido, conforme se vê nos depoimentos prestados pelas testemunhas Edilson Oliveira da Silva e Domingos Nonato Almeida Belém, os quais narraram, em seus depoimentos gravados em mídia anexada entre as fls. 203/204 dos autos, que os réus foram presos mais de mil DVDs, uma televisão e um aparelho DVD player, estes últimos usados para testar as mídias pirateadas.

O próprio réu Beniel Ramos Tavares confessou, em seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 210 dos autos, que vendia as mídias, alegando ser esta a única maneira que encontrou para sustentar sua família.



Com efeito, essas informações, colhidas sob o manto do contraditório, confirmam aquelas produzidas ainda na fase inquisitiva, as quais apontam, sem qualquer dúvida, que a conduta restou provada, não havendo que se falar em ausência de provas.

Estando provada a existência da conduta prevista na lei penal, passo então a enfrentar a tese de atipicidade da conduta pela aplicação dos princípios da insignificância e da adequação social.

Ao absolver o acusado, o magistrado sentenciante alegou expressamente ser mínima a ofensividade da conduta do réu Beniel, de nenhuma periculosidade social da ação, e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como ressaltou a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ao exarar o édito absolutório, sua Exa. assim buscou fundamentar o decism:

Assim, analisando sob o ponto de vista formal a conduta de Beniel, embora esta se subsuma ao tipo formal acima descrito, que traz inserto na sua norma a proibição de comercialização de produto falsificados, entendo que para que haja a punição, também é necessário que o delito atenda ao aspecto material.

Nesse sentido, a fragmentariedade, subsidiariedade e de mínima intervenção do Direito Penal devem exercer função hipertrófica dentro desse contexto, ou seja, deve ser relevado a ofensividade e lesividade da conduta, de acordo com as teorias funcionalistas e constitucionalistas do delito.

Em consequência, entre a tipicidade objetiva e a tipicidade subjetiva, se obtempera, valorativa ou normativa, o alcance de uma noção material da tipicidade penal, tornando indispensável o elemento da ofensa para configuração da tipicidade penal.

É a linha de pensamento dos professores Luiz Flávio Gomes e Antônio Garcia Pablos de Molina:

(...)

Nessa perspectiva, se atenta ao princípio da intervenção mínima do Estado, de modo que apenas aquelas efetivamente causadoras de lesões importantes a bens jurídicos relevantes sejam por ele tuteladas e despertem efetivo perigo à harmonia e à paz social.

Ao desate da presente contenda, inexorável é a aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta do réu que produziu o resultado, cujo desvalor, por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes, não representou prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Ademais, a apreensão de bens, conforme descritos no auto de apreensão (fl. fl. 42 e 143), quais sejam, 74 (setenta e quatro) mídias, também não induziu prejuízo ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, em atendimento ao princípio da insignificância, consoante já consolidado no âmbito jurisprudencial de nossas Cortes Superiores:

(...)

O até aqui exposto amolda-se perfeitamente no caso em tela.

Portanto, ante ao princípio do in dubio pro reo com relação ao réu Fernando Luís, bem como a verificação da mínima ofensividade da conduta do réu Beniel, de nenhuma periculosidade social da ação, e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica provocada, concluo que o réu não deve sofrer as sanções penais pleiteadas na inicial.

Segundo a sentença, a conduta narrada na denúncia não enseja a atuação do Direito Penal, pois a ciência criminal se rege pelo princípio da intervenção mínima e só abarca a análise das condutas significantes do ponto de vista da lesividade.

Contudo, é de todo improcedente a fundamentação.

Acatar esse entendimento é dar azo à afirmação de que todos na sociedade concordam com condutas criminosas que lhes beneficiem, ainda que sejam ações violadoras do Código Penal vigente.



É ainda incentivar que se massifiquem as atividades clandestinas e feitas ao arrepio da lei, simplesmente porque ensejam facilidades para as pessoas.

De bom alvitre sempre lembrar que é exatamente esse tipo de raciocínio que cria um país sem valores morais e sem a cultura do respeito às leis, pois, por mais injusta que venha a parecer, uma norma penal só é revogada por outra de igual hierarquia, ou mesmo pelo advento de uma nova ordem constitucional, o que, como cediço, não é o caso.

Além de ter sido encontrada grande quantidade de DVDs piratas na posse do acusado, cerca de 1.481 (mil e quatrocentas e oitenta e uma) mídias, há de se lembrar que a produção desses produtos originais, demanda investimentos milionários, infraestrutura, investimento em tecnologia e o mais importante, mão de obra especializada, de modo que, a se permitir que uma ação como aquela narrada na denúncia possa ser praticada livremente, estar-se-á incentivando o fechamento de empregos formais e também a fuga de investimentos em atividades produtivas do país.

Os princípios da insignificância e também o da subsidiariedade do Direito Penal são efetivos e plenamente aplicáveis em nosso ordenamento jurídico, mas não se deve desvirtuar ou mesmo banalizar o conteúdo de ambos tentando aplicá-los em fatos não condizentes com objetivo buscado.

Ademais, o STJ pacificou o assunto com edição da Súmula 502 nos seguintes termos:

Presentes a materialidade e autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

Assim, há crime na conduta narrada na inicial acusatória, já que é possível observar a presença tanto da tipicidade formal quanto a material, devendo, pois, o recorrido ser condenado pelo crime previsto no art. 184, parágrafo 2º, do Código Penal, já que restou suficientemente provado que o crime foi cometido tanto na modalidade distribuir, vender e expor a venda o produto pirateado.

Assim, passo à dosimetria da sanção em relação a BENIEL RAMOS TAVARES, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e de acordo com o art. 59 do Código Penal.

Culpabilidade – é normal à espécie, não havendo que se considerá-la em desfavor do apelado, já que todas as circunstâncias descritas já são valoradas negativamente pelo tipo penal;

Antecedentes – o acusado não aponta antecedentes criminais (fls. 53);

Conduta social – nada há a se valorar nessa circunstância;

Personalidade – não foi possível se valorar;

Motivos – Com sua conduta delituosa, buscava simplesmente auferir lucro, não havendo maiores malefícios objetivados;

Circunstâncias – Dada a grande quantidade de produtos encontrados na posse do acusado e também estar provado que ele buscava a distribuição das mídias, entendo que essa circunstância deve ser considerada desfavorável;

Consequências – não foi possível se aferir maiores consequência extrajudiciais in casu;

Comportamento da vítima – neutro, segundo entendimento da Súmula n.º 18 deste Tribunal de Justiça.

Diante da análise das circunstâncias judiciais acima analisadas e,



verificando-se que nem todas se mostraram favoráveis ao réu, entendendo como necessária e suficiente a fixação da pena base em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Presente a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em seis meses, aplicando-a no patamar de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inexistindo circunstâncias agravantes, bem como, causas de aumento e/ou diminuição de pena, torno a pena definitiva no patamar acima fixado, estabelecendo, ainda, o regime aberto para o cumprimento da reprimenda.

É cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que o réu preenche os requisitos do art. 44 do CPB, revelando sua substituição suficiente à apreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto no art. 44, §2º, segunda parte e na forma do art. 46, ambos do CPB, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente fixada para o réu por duas penas de prestação de serviços à comunidade, a serem prestadas nos termos estabelecidos pelo Juízo da Vara de Execuções.

Transitada em julgado esta decisão, baixem os autos para as providências cabíveis.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e condenar o réu BENIEL RAMOS TAVARES pela prática do crime previsto no 184, § 2º do CPB à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, tudo nos termos da fundamentação alhures mencionada.

De outra banda, DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelado FERNANDO LUÍS DA COSTA MEDEIROS, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 109, inciso IV e 115, ambos do CPB.

É o voto.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora